



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106132-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ROSANGELA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Declararam, de ofício, a nulidade da decisão agravada, julgando prejudicado o recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2106132-76.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Rosangela Maria dos Santos

Comarca: Guaíra

Juíza: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 21494.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que reconheceu a omissão e incluiu, na sentença, o trecho em que indica o valor para efeito do recolhimento do preparo. Conhecimento do recurso porque a decisão agravada foi proferida depois da interposição de apelação por ambas as partes. Não se trata de mera correção de erro material, mas de acréscimo de conteúdo dispositivo da sentença, após o encerramento da atividade jurisdicional de primeiro grau. Exame da admissibilidade das apelações, bem como acerca do preparo, é de competência exclusiva do órgão judiciário de Segundo Grau, ao qual devem ser remetidos os autos. **Nulidade da decisão agravada, declarada de ofício; prejudicado o recurso.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que reconheceu a omissão e incluiu, na sentença, o trecho em que indica o valor para efeito do recolhimento do preparo (fl. 223 da ação -- cópia a fl. 48 do recurso). Sustenta, em resumo: a ação originária foi julgada parcialmente procedente e, depois, o juízo de origem arbitrou de forma aleatória e desproporcional o valor de R\$ 9.000,00 para o fim de preparo recursal; há risco de prejuízo; a decisão viola o artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.908/03; por se tratar de sentença ilíquida, o preparo deve ser calculado com base no valor da causa; a fixação unilateral de R\$ 9.000,00 está dissociada do proveito econômico, viola os princípios da

legalidade, da proporcionalidade, do contraditório, do devido processo legal e não observa a lei das custas. **Com base nisso, pleiteia** a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para determinação de cálculo do preparo com base no valor da causa ou, subsidiariamente, o deferimento da complementação.

É o relatório.

1. A ação originária foi julgada parcialmente procedente (fls. 172/177 da ação), as partes apresentaram as apelações (fls. 180/204 e 207/212 da ação), contrarrazões (fls. 213/217 da ação) e, após, sobreveio a **decisão agravada**:

"Fl. 222: A certidão de fl. 222 formulada pela zelosa Serventia indicou a ausência de fixação do valor do preparo na sentença de fls. 172/177, em especial por ser sentença ilíquida.

Com efeito, a sentença incorreu em omissão quanto à fixação do valor para fins de recolhimento do preparo, vício que passo a sanar para incluir o seguinte trecho na sentença original: "Em caso de eventual recurso de apelação, uma vez que se trata de sentença ilíquida, o valor para efeito de recolhimento do preparo será de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do art. 4º da Lei nº 11.608/2003".

Sendo assim, a parte acima descrita deste *decisum* passe a integrar a sentença de fls. 146/151, que, no mais, persiste como está lançada." -- **fl. 223 da ação.**

2. Apesar da situação anômala, o recurso deve ser conhecido, porque a decisão que completou a sentença foi proferida depois do prazo recursal e da concreta interposição de apelações pelas duas partes.

Note-se que não se trata de mero erro material, passível de correção de ofício, mas sim de verdadeiro complemento da sentença, para determinar o valor para o fim de preparo, -- portanto com conteúdo dispositivo, -- após o encerramento da atividade jurisdicional de primeiro grau na fase de conhecimento do processo, sem que tenham sido opostos embargos de declaração pelas partes.

Ademais, o exame da admissibilidade do recurso de apelação compete exclusivamente ao órgão judiciário de Segundo Grau de Jurisdição, -- o que inclui a análise do preparo e, se o caso, definição do valor a servir de base de cálculo do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, declara-se, de ofício, a nulidade da decisão agravada, com determinação de imediata remessa dos autos à Instância Superior, prejudicado o recurso.

Ante o exposto, declara-se, de ofício, a nulidade da decisão agravada, prejudicado o recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator